



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2018

INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas no âmbito da juventude.

§ 1º. Os jovens são atores sociais fundamentais para o processo de discussão das políticas públicas no município, individualmente ou através de organizações políticas, sociais, estudantis, culturais, religiosas ou de desporto.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 3º. Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 2º. O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I** - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II** - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III** - inserção dos jovens nas políticas públicas de interesse da juventude e de outras políticas para o desenvolvimento do município;
- IV** - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Seção II Diretrizes Gerais

Art. 3º. As instituições públicas ou privadas no município de Itajaí envolvidas com políticas públicas no âmbito da juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - desenvolver a intersetorialidade das políticas, programas e ações;
- II** - incentivar a ampla participação dos jovens na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- III** - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo projetos e programas;
- IV** - garantir o acesso à cultura, o esporte e ao lazer;
- V** - desenvolver parcerias institucionais com os entes federados para o desenvolvimento de ações, projetos e programas no âmbito da juventude;
- VI** - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto; e
- VII** - Criar políticas públicas para atender jovens em situação de vulnerabilidade, de acordo com as especificidades do território.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação

Art. 4º. O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação do jovem:

- I** - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;
- II** - o envolvimento ativo dos jovens nas políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício e o de suas comunidades;
- III** - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e
- IV** - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º. São diretrizes da interlocução institucional do jovem:

- I** - a definição de órgãos governamentais dentro da estrutura do município para a gestão das políticas públicas da juventude;
- II** - A intersetorialidade de ações e programas;
- III** - o incentivo à manutenção do Conselho Municipal da Juventude.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos governamentais destinados para a gestão das políticas públicas de juventude e do Conselho Municipal da Juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe a esses órgãos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 6º. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Parágrafo único. A ação do município na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

- I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;
- II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
 - b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;
- III - atuação pública preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
- V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;
- VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais;
- VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
 - b) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz;
- VIII - desenvolvimento de ações, projetos e programas para a qualificação profissional dos jovens no município.

Art. 7º. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas.

Seção III

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 8º. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - orientação sexual, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 9º. A ação do município na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

- I - adoção de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores do ensino fundamental para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação; e

III - Disseminação de informações sobre a discriminação na sociedade e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei.

Seção IV

Do Direito à Cultura

Art. 10. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Parágrafo único. Na consecução dos direitos dos jovens à cultura, compete ao município:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do município;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem;

VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - garantir ao jovem com deficiência acesso aos meios culturais.

Seção V

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 11. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Parágrafo único. A ação do município na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

Seção VI

Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 12. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

- I** - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no município;
- II** - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;
- III** - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Seção VII

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 13. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Parágrafo único. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações entre o município, a União e o estado e entidades não governamentais, tendo por diretrizes:

- I** - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;
- II** - a prevenção e enfrentamento da violência;
- III** - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;
- IV** - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário estadual e/ou nacional;
- V** - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e
- VI** - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

Seção VIII

Do Direito à Integração e à Reinserção Social

Art. 14. Todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeitos de direitos e ter oportunidades para acessar serviços e/ou benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Seção IX

Do Direito à Prestação de Serviço Social Voluntário

Art. 15. Todos os jovens tem direito à prestação de serviço voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da sua cidadania.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DA CONFERÊNCIA DA JUVENTUDE



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 16. O Conselho Municipal da Juventude (COMJUV), criado através da Lei nº 5.575, de 19 de julho de 2010, instância de controle social permanente e autônoma, não jurisdicional, é encarregado de auxiliar o município na elaboração das políticas públicas da juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem.

Parágrafo único. O Município com o objetivo de discutir as políticas públicas relacionadas a juventude poderá realizar conferências municipais em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e outras instâncias de controle social que tenham atuação no âmbito das políticas públicas para a juventude.

Art. 17. Sem prejuízo das atribuições previstas neste Estatuto, cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 18. Atos normativos complementares poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelas secretarias municipais que atuam nesta política, sempre que necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI

O objetivo de criar em âmbito municipal o Estatuto da Juventude é orientar, obedecidas as especificidades locais, a elaboração e condução das políticas públicas no nosso município para esse extrato da população. Detalha garantias constitucionais e está alicerçado em direitos, princípios e diretrizes. O Estatuto faz com que os direitos já previstos na Constituição da República e em normas infraconstitucionais, como trabalho, cultura, desporto e lazer, sejam



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



aprofundados para atender às necessidades específicas dos jovens, respeitando as suas trajetórias e diversidades.

Esse Estatuto cria possibilidades para a formulação das políticas governamentais relativas aos jovens na área da defesa e promoção de seus direitos, contribuindo assim para a melhoria das condições de vida dessa parcela da população.

Este ordenamento necessita fazer parte da agenda pública do nosso município, incorporando políticas públicas intersetoriais que possibilitem a articulação de ações de enfrentamento às diversas violações de direitos sofridas pelos jovens.

Temos em Itajaí, segundo estimativas do IBGE, mais de 51.000 jovens entre 15 e 29 anos.

1985, foi o primeiro ano que ONU (Organização das Nações Unidas) celebrou o Ano Internacional da Juventude e deu início a um processo amplo e estruturado, com alcance mundial, reconhecendo a juventude como um grupo com características e necessidades específicas.

Os jovens representam mais de 18% da população global. Todo esse contingente de jovens representa uma grande fonte humana de desenvolvimento, mudança social e inovação tecnológica, neste sentido, assim como em outras políticas estratégicas, é preciso ter um atenção sobre esse público, criando possibilidades para que o jovem se identifique como um importante ator social no processo, político, cultural, econômico de um país, estado ou município. Em 2010, houve a incorporação da palavra “juventude” à nossa Constituição da República através da Emenda Constitucional nº 65, abrindo caminho para um novo olhar sobre a política da juventude no nosso país.

Diante do exposto e da importância desse tema, apresento este Projeto de Lei aos nobres vereadores, para que ao final de sua tramitação regimental possa ser aprovado pelo Douto Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE AGOSTO DE 2018

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PDT